



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10840.002544/2004-18  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.446 – 3ª Turma  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. NÃO CONHECIDO.

Não pode ser tido como paradigma o acórdão cuja tese adotada contraria decisão judicial transitada em julgado nos moldes dos artigos 543-B e 543-C da Lei n° 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n° 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil, consoante disposição do art. 67, §12, inciso II do art. 67 do RICARF aprovado pela Portaria MF n° 343/2015. Assim, não comprovada a divergência jurisprudencial, não deve ser conhecido o recurso especial neste ponto.

RECURSO ESPECIAL POR CONTRARIEDADE À LEI. NÃO CONHECIDO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE.

O Recurso Especial interposto com base em contrariedade à lei não deve ser conhecido se esta foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão foi objeto de edição de súmula com efeitos vinculantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Cecconello (Relatora) e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência e por contrariedade à lei ou à observância da prova interposto pela Fazenda Nacional (fls. 1.005 a 1.037) com fulcro no art. 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época da apresentação do recurso, buscando a reforma do Acórdão nº 202-17.745 (fls. 993 a 1.003) proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 2007, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003*

*Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Garantida a ampla defesa, restam insubsistentes as alegações de cerceamento e de nulidade do procedimento fiscal.*

***PRAZO PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.***

*O prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário referente ao PIS, em havendo antecipação de pagamento, extingue-se em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.*

***BASE DE CALCULO. AMPLIAÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.***

*Ao julgar os recursos extraordinários n.ºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, em 09/11/2005, o pleno do STF declarou a inconstitucionalidade*

---

*do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, por meio de lei ordinária, violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.*

**INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.**

*Nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA EXIGÍVEL.**

*No lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento de tributo federal é cabível a aplicação da multa de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.**

*É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic, nos termos da previsão legal expressa no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.*

*Recurso provido em parte.*

*ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para reconhecer a decadência dos períodos de apuração até agosto de 1999. Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, que votou pela tese dos 10 anos; e II) por unanimidade para excluir da base de cálculo as "outras receitas" que não sejam provenientes da venda de mercadorias e serviços.*

*[...](grifou-se)*

O transcurso do processo administrativo encontra-se bem relatado no acórdão recorrido, razão pela qual adota-se o seu relatório, com os devidos acréscimos, *in verbis*:

*[...]*

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, relativa aos períodos apuração de fevereiro/99, abril/99 a julho/2000, setembro/2000, novembro/2000, janeiro/2001 a junho/2001, agosto/2001 a novembro/2002 e janeiro/2003 a dezembro/2003.*

*A fiscalização apurou insuficiência de recolhimento nos anos de 1999 e 2000, em vista da utilização de base de cálculo diversa da legalmente*

*prevista (fls. 07/10), e nos anos de 2001 a 2003, em razão de diferença entre o valor escriturado e o declarado (fls. 10/14).*

*Com relação ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, o autuante informa que os valores apurados pelo Fisco foram objeto de DCTF retificadoras, consideradas não-espontâneas, porque apresentadas após o início do procedimento fiscal.*

*No que diz respeito aos períodos de apuração ocorridos no ano de 2003, não houve retificação das DCTF anteriormente apresentadas.*

*Do crédito tributário lançado, incluindo multa e juros, foi dado ciência a contribuinte em 16/09/2004.*

*Consignou, ainda, o fiscal autuante que, ao retificar as DCTF para acrescentar os valores apurados, a empresa declarou que os débitos correspondentes teriam sido compensados com créditos do IPI, legitimados por antecipação de tutela concedida no Processo Judicial nº 2001.61.02.012000-4, no qual, segundo consta na Certidão de fl. 75, expedida pelo TRF da 3ª Região, não houve deferimento de tutela antecipada, sendo que o pedido da requerente foi indeferido na sentença de mérito.*

*Não havendo direito reconhecido por liminar ou sentença, a informação aposta pela contribuinte nas DCTF retificadoras não foi levada em conta pela fiscalização.*

*Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 424/446, na qual alegou, preliminarmente, que:*

- os valores que serviram de base de cálculo para imposição da multa de ofício não correspondem àqueles inscritos contabilmente;*
- a aplicação do enquadramento legal ocorreu de forma complexa e impede a ampla defesa;*
- faltou consignar no auto da infração a hora em que foi lavrado, formalidade essencial que macula de nulidade a imposição tributária, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes.*

*No mérito, arguiu que:*

- nas importâncias contabilizadas como receita financeira encontram-se valores relativos a descontos incondicionais de IPI, em discussão judicial, que não integram a base de cálculo do tributo;*
- a desconsideração da denuncia espontânea é improcedente para efeitos de constituição da multa de ofício, em face de que os períodos em que houve retificação das DCTF não foram objeto do termo inicial de fiscalização;*
- no percentual em que foi imposta, a multa tem caráter confiscatório e fere o princípio constitucional da capacidade contributiva.*

*Ao final, pleiteou a anulação total do crédito tributário, propugnando pelo direito de provar o alegado por meio de sustentação oral, com vistas a se preservar o direito a ampla defesa.*

*O Colegiado de Primeira Instância, no Acórdão DRJ/RPO nº 7.694, fls. 471/480, manteve integralmente o lançamento, pelos seguintes motivos:*

*- a falta de indicação da hora da lavratura não implica nulidade do auto de infração, se nenhum prejuízo causou h. contribuinte. Além disto, a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes do auto de infração são claros, não merecendo acolhida as alegações de nulidade argüidas;*

*- a autoridade julgadora administrativa não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;*

*- a alegação de que há variações monetárias ativas, derivadas de créditos a receber objetos de ação judicial, na conta de Receitas Financeiras tributada pela fiscalização, não foi esclarecida ao agente fiscal, apesar de intimada para tal. Além disto, a ação judicial que visava a declaração da não incidência do IPI sobre os descontos incondicionais concedidos, bem como a restituição do que havia sido pago anteriormente foi negada, tanto liminarmente quanto por sentença, o que impede a sua exclusão da base de cálculo da contribuição;*

*- a multa de ofício é cabível pois, a teor do disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN, não importa em denúncia espontânea a retificação das DCTF efetuadas após o início do procedimento fiscal;*

*- a cobrança da multa de ofício, no percentual de 75%, encontra amparo na legislação tributária, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor.*

*No recurso voluntário de fls. 494/518, a contribuinte reedita suas razões de defesa, requerendo a reforma da decisão recorrida, com o fim de determinar o cancelamento da exigência fiscal, inclusive os acréscimos moratórios e punitivos.*

*À fl. 519, consta informação de que o arrolamento de bens efetuado no Processo nº 10840.002641/2004-01 garante o crédito tributário e o seguimento deste recurso voluntário.*

*O recurso foi apreciado por este Colegiado na sessão de 28/06/2006, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal identificasse a parcela do lançamento decorrente de receitas incluídas na base de cálculo pela Lei nº 9.718/98.*

*Em decorrência, vieram aos autos os documentos de fls. 540/560, estando entre eles o relatório de diligência e a manifestação da contribuinte.*

*É o Relatório.*

*[...]*

Sobreveio julgamento de provimento parcial do recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº **202-17.745** (fls. 993 a 1.003) proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 2007, ora recorrido.

Não resignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial por divergência jurisprudencial e por contrariedade à lei ou evidência de prova, nos seguintes termos:

(a) a divergência foi suscita em face do provimento unânime ao recurso voluntário para excluir do lançamento as receitas financeiras, em face da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral; e

(b) além disso, insurgiu-se contra a parte não unânime do acórdão que aplicou o prazo de 5 (cinco) anos para decadência da COFINS, afrontando o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional, alega, em síntese, que:

(a) são constitucionais as alterações produzidas na legislação do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98, pois o conceito de receita bruta é equivalente ao conceito de faturamento, não tendo a EC nº 20/98, neste ponto, introduzido mudança significativa, senão no sentido de tornar mais explícita a identidade entre os dois conceitos, fundamento já presente no art. 195, inciso I da CF/88;

(b) a Lei nº 9.718/98 só produziu efeitos, com relação às mudanças na base de cálculo e na alíquota da COFINS e do PIS, em relação a fatos geradores ocorridos após a vigência da EC nº 20/98, que se deu a partir de 1º de fevereiro de 1999;

(c) as decisões proferidas pelo STF no julgamento dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, concluindo pela inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, são inaplicáveis ao caso em tela, pois a conclusão só produz efeitos entre as partes do processo correspondente e não faz coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, somente tendo esse efeito se o Senado Federal, por resolução, suspender a executoriedade do diploma legal;

(d) alega ter o acórdão recorrido violado o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, ao prover em parte o recurso voluntário para reconhecer a decadência do PIS no tocante aos períodos de apuração até agosto de 1999;

(e) o Colegiado *a quo*, ao estabelecer a premissa de que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 estaria regulando matéria reservada à lei complementar, teria declarado, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma, competência que não é deste Conselho quando as questões ainda não tenham sido objeto de decisão definitiva do STF;

(f) defende, em síntese, a aplicação do prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/91 à contribuição para o PIS, por também se tratar de espécie de contribuição destinada à Seguridade Social. Aduz que o próprio art. 150, §4º do CTN, prevê a edição de norma específica, que estipule prazo decadencial para a homologação do pagamento. Requer seja provido o recurso especial e reformado o acórdão no que tange ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário de PIS.

O recurso especial da Fazenda Nacional teve seguimento quanto à divergência e à contrariedade à lei, nos termos do Despacho s/nº, de 17 de março de 2015 (fls. 1.048 a 1.51).

A Contribuinte foi intimada por Edital (fls. 1.059), no entanto, não apresentou contrarrazões ao apelo especial da Fazenda Nacional e/ou recurso especial em relação à parte do auto de infração mantida no acórdão.

A parte incontroversa do débito foi transferida para o processo de representação nº 10840-721.871/2016-06 (fls. 1.066e 1.072).

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

O recurso especial de divergência jurisprudencial e por contrariedade à lei apresentado pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época de sua interposição

### ***1. Da divergência jurisprudencial. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 pelo STF***

A Fazenda Nacional suscitou divergência jurisprudencial quanto à aplicação, para o caso dos autos, da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, pelo STF, quando julgados os Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950 e 390.840, e consequente cancelamento parcial do lançamento. Para comprovar o dissenso interpretativo,

colacionou como paradigma o acórdão nº 203-11.788, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

***NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.***

*Somente é possível o afastamento da aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.*

*COFINS. DECADÊNCIA. 10 ANOS.*

*Sendo a COFINS contribuição social necessariamente se sujeita ao prazo decadencial de 10 anos, estabelecido pela lei nº 8212/91.*

*COFINS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 02/99. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 9.718/98, ART. 9º. REGIME DE COMPETÊNCIA OU DE CAIXA. OPÇÃO. MP Nº 2.158/35/2001, ARTS. 30 E 31. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718/98, as variações cambiais ativas são incluídas na base de cálculo da COFINS, bem como do PIS Faturamento, a partir de fevereiro de 1999, devendo ser apropriadas pelo regime de caixa ou de competência a partir do ano 2000, à opção do contribuinte e desde que adotado o mesmo regime para as duas Contribuições, o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro, consoante o art. 30 da MP nº 2.158-35/2001. Excepcionalmente e a critério do contribuinte, em relação ao ano de 1999 poderão ser feitos ajustes de modo a deduzir o excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.*

*Recurso negado.*

No acórdão recorrido, houve o cancelamento parcial do lançamento, excluindo-se da base de cálculo do PIS as receitas que não sejam provenientes da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da venda de mercadorias e prestação de serviços, em razão da declaração de inconstitucionalidade, em sessão plenária do STF, do alargamento da base de cálculo instituída pelo art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

A decisão paradigma, por sua vez, afastou as alegações de inconstitucionalidade tecidas pelo Sujeito Passivo e manteve o alargamento da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS estabelecida na Lei nº 9.718/98, art. 3º, §1º, ainda que referido dispositivo tenha sido declarado em desconformidade com a Constituição Federal, sob o argumento de não haver Resolução do Senado Federal suspendendo a eficácia da referida norma.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, em julgado proferido no RE nº 585.235, pela sistemática da repercussão geral (tema nº 110), publicado em 28/11/2008, o qual recebeu a seguinte ementa:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.*

Portanto, decidida a questão em sede de recurso extraordinário pela sistemática da repercussão geral, impende a sua observância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, consoante disposto no art. 62, §2º do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

[...]

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016) (grifou-se)*

Além disso, o acórdão nº 203-11.788, ainda que estampe entendimento divergente da decisão recorrida, **não pode ser tido como paradigma**, pois a tese adotada contraria decisão judicial transitada em julgado nos moldes dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil, consoante disposição do art. 67, §12, inciso II do art. 67 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Diante dessas considerações, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional neste tópico.

## **2. Da contrariedade ao art. 45 da Lei nº 8.212/91**

No que tange à interposição do recurso especial com fundamento na contrariedade à lei ou à evidência de prova, centra-se a controvérsia na suposta violação ao art. 45 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 150, §4º do CTN ao ser reconhecido, pelo acórdão recorrido, como aplicável à COFINS o prazo decadencial de 5 (cinco) anos constante no CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante STF nº 08, não se conhece do recurso especial por contrariedade à lei interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que não há mais artigo de lei sujeito à violação.

Súmula Vinculante STF nº 08

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.*

Na hipótese de ser o recurso especial fundado em contrariedade à dispositivo de lei que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e cuja decisão foi convertida em Súmula Vinculante, o mesmo não deve ser conhecido.

No mesmo sentido, é o acórdão nº 9303-003.294 proferido por esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 24 de março de 2015, de relatoria do Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão, *in verbis*:

[...]

*Como visto no relatório, o apelo fazendário arrimou-se em suposta contrariedade à lei do acórdão recorrido, mais precisamente, ao art. 45 da Lei 8.212/1991. Acontece, porém, que esse dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal federal, em controle difuso, é verdade, mas a decisão foi sumulada, com efeito vinculante - STF Súmula Vinculante nº 8. Com isso, a decisão proferida interpartes, passou a ter efeitos erga omnis, vinculando a todos.*

*De outro lado, a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos ex tunc, retroagindo à data da edição do dispositivo legal eivado de vício, anulando em sua origem, como se a lei nunca tivesse existido. Essa retroatividade persiste mesmo no caso de haver sido modulados os efeitos da decisão, pois, uma vez declarada a inconstitucionalidade, a nódoa macula o dispositivo permanentemente desde a origem, o que a modulação faz é estender no tempo certos efeitos decorrentes da vigência da lei inconstitucional. A norma inconstitucional, salvo nas hipóteses de inconstitucionalidade superveniente, é natimorta, apenas sua certidão de óbito é que é emitida posteriormente.*

Processo nº 10840.002544/2004-18  
Acórdão n.º **9303-005.446**

**CSRF-T3**  
Fl. 1.083

---

[...]

*Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.*

[...]

Portanto, também não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional com relação à alegação de contrariedade à lei.

### ***3. Dispositivo***

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello